



Número: **1000926-90.2014.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (IMPETRANTE)	ELIAS MILER DA SILVA (ADVOGADO)
comissao nacional da verdade (IMPETRADO)	
ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6165298	11/06/2018 16:54	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000926-90.2014.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: FEDERACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DA VERDADE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS** em face de ato praticado pela **COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade do item 20 do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que orienta a desmilitarização das polícias militares estaduais.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para se manifestar em 72 horas.

Em informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, uma vez que o relatório foi entregue à Presidência da República em 10/12/2014, ocorrendo extinção formal da Comissão Nacional da Verdade, bem como dos cargos comissionados, em virtude do art. 11 c/c art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.528/2011. Aduz, ainda, a inadequação da via eleita, por ser necessária a dilação probatória para averiguação da suposta ilegalidade apresentada. No mérito, sustenta a legalidade da Recomendação nº 20.

O Ministério Público Federal sustenta que o ato praticado pela Comissão Nacional da Verdade não tem caráter que possa sofrer oposição mediante mandado de segurança, e pugna pela denegação da segurança.

É o breve relato. **Decido.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, prevê que tem cabimento o manejo do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica venha a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

São equiparadas às autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Firmadas essas premissas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, uma vez que o ato combatido insere-se nas hipóteses legais de ato praticado por autoridade pública ou emanado de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No tocante à alegação de inadequação da via eleita formulada pela impetrada, rejeito-a, uma vez que a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, não exigindo, na hipótese, dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia reside no reconhecimento da ilegalidade do item 20 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que orienta a desmilitarização das polícias militares estaduais.

Contudo, entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

Ponto que o ato combatido decorre do art. 3º, VI, da Lei nº 12.528/2011, que dispõe como um dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade: “*recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional.*”

Nesta perspectiva, concordo com o parecer ministerial, quando aduz que as conclusões e recomendações relacionadas no relatório final da Comissão Nacional da Verdade foram elaboradas a partir dos dados obtidos nas audiências públicas, decorrentes de sugestões encaminhadas por órgãos públicos, entidades de sociedade civil e por inúmeros cidadãos brasileiros.

De fato, tais recomendações não possuem qualquer caráter vinculante, e não produzem efeitos concretos, pois qualquer cidadão poderá prestar tais informações à Comissão. Além disso, a desmilitarização da polícia militar estadual depende de projeto de emenda constitucional, com a aprovação do Poder Legislativo Federal; não restando, pois, comprovada a demonstração de qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante.

No mais, deve-se prestigiar o direito à livre manifestação do pensamento, que tem lastro na própria Constituição Federal, como direito fundamental. Assim, entendo que a conclusão gerada pela referida Comissão Nacional da Verdade em nenhum momento desprestigiou os associados da parte impetrante, apenas sugeriu uma nova forma de gestão para o setor de segurança pública do país, tecendo o seu ponto de vista, já foi constituída para tal finalidade.

Nada obstante, a própria parte impetrante pode também apresentar relatórios e estudos em sentido oposto às conclusões compartilhadas pelas impetradas, e publicizá-los para o conhecimento da sociedade, o que é de bom alvitre para o amadurecimento da temática, e para a higidez do processo democrático.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2018.

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-SJ/DF